

N. F. Nº - 152093.0038/20-9

NOTIFICADO - RM COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
NOTIFICANTE - ELIDE SANTANA DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.01.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0291-05/24-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Consta à fl. 03, mandado de fiscalização em serviço de monitoramento da CENTRAL DE OPERAÇÕES ESTADUAIS – COE, e a notificação fiscal claramente não trata do trânsito de mercadorias, cuja ação se caracteriza pela instantaneidade da ação fiscal, sendo o modelo da notificação fiscal inaplicável à auditoria de estabelecimento, conforme farta jurisprudência deste Conselho de Fazenda. Notificação NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O lançamento de ICMS, mediante Notificação Fiscal, foi lavrado em 18.09.2020, no valor histórico de R\$ 15.150,42, acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 –Falta de recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado.

Descrição dos fatos: falta de recolhimento por contribuinte descredenciado fiscal originária da COE – central de operações estaduais relativo aos DANFE 37153, 63228, 63634.

Na impugnação (fl. 24), o notificado alega que o estabelecimento não efetuou os pagamentos dos DANFE 063, 634 e 37153 por ter destacado as inscrições dos substitutos tributários em cada DANFE e além disso a notificação nº 152093.0037/20-2 já consta a cobrança destes DANFE citados gerando duplicidade e quanto ao DANFE 63288, segue o DAE em anexo.

VOTO

Trata-se de lançamento de imposto sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS/BA procedentes de outros estados, destinados à comercialização.

O notificado de fato apresenta outra notificação onde aparecem duas notas fiscais de números idênticos a deste lançamento, contudo devido por antecipação parcial. A deste, a descrição faz referência ao recolhimento antecipado por fazerem parte do Anexo I, onde constam as mercadorias devidas por substituição tributária, assim como o demonstrativo revela aplicação de MVA, mas ao contrário do que afirma o notificado, os remetentes não possuem inscrição como substituto tributário neste Estado.

Contudo, consta à fl. 03, mandado de fiscalização em serviço de monitoramento da CENTRAL DE OPERAÇÕES ESTADUAIS – COE, e a notificação fiscal não diz respeito ao trânsito de mercadorias, cuja ação se caracteriza pela instantaneidade da ação fiscal, sendo o modelo utilizado inaplicável à auditoria de estabelecimento, conforme farta jurisprudência deste Conselho de Fazenda.

Assim, pela exposição dos fatos, voto pela NULIDADE da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância ÚNICA, a notificação fiscal nº **152093.0038/20-9**, lavrada contra **RM COMÉRCIO DE TINTAS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

